

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

PROCESSO Nº	: 10.255-5/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ	: 03.954.047/0001-82
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012
GESTOR	: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA	: ANA CAROLLINA WINTER – Auditor Público Externo CARMEM LÚCIA MIYABARA – Técnico de Controle Público Externo LENILSA HIDILENE S. VIEGAS – Técnico de Controle Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna o processo referente às contas anuais de gestão, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Tangará da Serra, para análise das justificativas e documentos encaminhados sobre as irregularidades elencadas no relatório de auditoria às fls. 429 a 502 - TCE/MT:

LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – PRESIDENTE

1. Despesa – sem classificação - Realização de despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual no valor de R\$ 469,44, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

A defesa justifica que não houve violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8666/93 por se tratar de despesa realizada dentro do limite permitido de 5% estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei.

No entanto, o parágrafo único do art. 60 refere-se à possibilidade de aquisição sem contrato, dentro do limite acima mencionado, quando se tratar de **pequenas compras de pronto pagamento** e não de serviço de natureza continuada, como é o caso desta despesa

proveniente do Contrato analisado, cujo objeto é “serviços de vigilância com monitoramento 24h”.

Portanto, por confirmar a despesa sem amparo contratual às fls 435/TC, a irregularidade fica mantida.

2. GB 05. Licitação Grave - 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). (**item 3.3.2**)

2.1 Despesas contraídas no valor total de R\$ 10.045,00 com a empresa TECWEST TELECOMUNICAÇÕES LTDA sem procedimento licitatório.

Ao expor suas justificativas a defesa alega que as despesas provenientes dos contratos nºs 07,08 e 09/12 celebrados com a empresa TECWEST TELECOMUNICAÇÕES LTDA possuem o mesmo contratado, contudo, não possuem o mesmo objeto.

Para confirmar sua justificativa, a defesa anexa às fls 458 a 473-TC cópia dos contratos mencionados com seus respectivos objetos.

Portanto, pelos documentos acostados e analisados acata-se a defesa considerando-se sanada a irregularidade.

3. Sem classificação – Suscitar Incidente de Inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.752/12 pelos seus efeitos retroativos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (**item 3.2.1**).

Em sua defesa, o interessado alega que suas ações não ensejaram qualquer prejuízo ao erário e na ocasião do acidente de veículo ele estava atuando na sua atividade parlamentar.

Alega também que, com relação à impessoalidade, não houve contemplação de situação peculiar e os gastos mencionados são inerentes à atividade parlamentar.

Diante das razões expostas pela defesa, vale salientar que a informação prestada no relatório técnico demonstra tão somente o entendimento de que a **retroatividade da Lei 3.752/12**, que gerou despesas indevidas, é inconstitucional.

A vontade da Administração Pública é a de que decorre da lei, ou seja, é a submissão do Estado à lei, e suas atividades serão desenvolvidas em conformidade com os preceitos

legais preestabelecidos, além de observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Nesse contexto, o princípio da legalidade ganha importância, pois representa uma garantia aos administrados, posto que, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, representando um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação **ao abuso de poder**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei **antecipadamente autorizar**.

A sociedade deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que, mediante manifestação de vontade, essas são modificadas por **motivos circunstanciais**.

Por fim, tendo em vista que a defesa confirma, às fls 441/TC, o uso da nova lei com efeitos retroativos para ampliar uma situação já existente e prevista em lei anterior para benefício próprio, considera-se a situação em tela como o uso anormal do poder, sendo este o motivo pelo qual se caracteriza o abuso de poder; ou seja, é a circunstância que torna ilegal, total (desvio de finalidade) ou parcial (excesso de poder), o ato administrativo ou irregular sua execução (abuso de poder).

Ocorre o abuso de poder quando a autoridade, embora competente para a prática do ato, ultrapassa os limites de sua atribuição ou se desvia das finalidades administrativas.

Com sua insuperável clareza, Hely Lopes Meirelles assim descreve o fenômeno do abuso ou desvio de poder ou de finalidade:

“ O desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato, por motivos ou fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”.

Dessa forma, por entender que as despesas com reparos no veículo citado, amparadas na Lei 3.752/12, de **forma retroativa**, não se coaduna com princípios vetores da Administração Pública, mormente com os princípios da moralidade e da impessoalidade,

opina-se pelo afastamento da incidência dessa norma, a fim de se reconhecer a ilegalidade da despesa com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, decorrente da Lei nº 3.752/12.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

4. Realização de despesas ilegais com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, no valor de R\$ 20.022,00, decorrente da Lei nº 3.752/12 (item 3.2.1).

O interessado, em sua defesa, confirma que houve a criação da Lei 3752/2012 para alterar e criar dispositivos à Lei 3134/09, com a finalidade de apenas acrescentar as despesas com “ funilaria e pintura” dentre as passíveis de indenização por meio da verba indenizatória.

Informa também que é preciso separar as despesas, caso seja considerada a inconstitucionalidade da nova lei, não podendo ser considerado ilegal o valor total dos gastos, por já haver previsão de despesas com consertos e peças de veículos em lei anterior.

Alega que da relação de gastos com o veículo envolvido no acidente, apenas o valor de R\$ 2.181,00 refere-se a serviços com funilaria e pintura.

Com base nas justificativas apresentadas pela defesa e a análise documental, acata-se a defesa, retificando-se o valor de despesas ilegais com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, que passa para R\$ 2.181,00.

Diante do exposto permanece a irregularidade com a retificação do valor de R\$ 20.022,00 para R\$ 2.181,00.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, concluímos que permanecem as seguintes impropriedades:

LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – PRESIDENTE

1. Despesa – sem classificação - Realização de despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual no valor de R\$ 469,44 contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4) irregularidade mantida**

2. Sanada

3. Sem classificação – Suscitar Incidente de Inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.752/12 pelos seus efeitos retroativos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas **(item 3.2.1). irregularidade mantida**

4. Realização de despesas ilegais com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, no valor de R\$ 20.022,00, decorrente da Lei nº 3.752/12 (item 3.2.1). Irregularidade mantida, porém com valor retificado (R\$ 2.181,00).

É a análise das justificativas apresentadas nesta oportunidade de defesa, sobre as contas anuais de Gestão do exercício de 2012, que submetemos à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 21/05/2012.

ANA CAROLLINA WINTER
Auditor Público Externo

LENILSA HIDILENE S. VIEGAS
Técnico de Controle Público Externo

CARMEM LÚCIA MIYABARA
Técnico de Controle Público Externo